

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MERCEDES-PR

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO – 50/2022

FANCAR DETROIT LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 05.677.629/0006-07, com sede na Rua Jorge Alves Ribeiro, nº 600, Bairro Conradinho, na cidade de Guarapuava-PR, representada por HENRIQUE CECCARELLI GOMES DIAS, brasileiro, comerciante, casado, portador da CIRC nº 5.370.553-7, inscrito no CPF sob nº 027.887.029-57, residente na Avenida Prefeito Moacir Julio Silvestri, 5479, casa 77, na cidade de Guarapuava-PR, vem respeitosamente, interpor o presente

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

pelas razões de fato abaixo aduzidas, requerendo a DESCLASSIFICAÇÃO ou INABILITAÇÃO da empresa J.C.B. Máquinas e Equipamentos LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 16.850.663/0001-35, do PREGÃO ELETRÔNICO em face, da INCONFORMIDADE com o regulamento da Lei Federal de comercialização de veículos, bem como da resolução do CONTRAN e com o edital, conforme fundamentação ora aduzida:

#### 1. TEMPESTIVIDADE.

Preliminarmente, salienta -se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

No caso em tela, a decisão ocorreu em 24/05/2022 em sessão de licitação. De modo que, é incontroversa a tempestividade do presente Recurso.

#### 2. DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 24/05/2022, realizou-se o Pregão Eletrônico 50/2022, que tinha por objeto a aquisição de veículos novos (zero km) para utilização nas ações desenvolvidas pela Secretaria de Saúde do Município de Mercedes - PR,.

O critério adotado para julgamento da proposta é MENOR PREÇO, objetivando a proposta mais vantajosa para a administração pública.

todavia, de maneira equivocada, a pregoeira declarou vencedora a empresa J.C.B. Máquinas e Equipamentos LTDA, a qual não possui a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante, e por conseguinte não pode oferecer veículo novo, em flagrante afronta a lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari, às regras do CONTRAN e principalmente aos itens abaixo transcritos do edital, que exige que o primeiro emplacamento do veículo seja realizado em nome do Município:

Segue fundamentado adiante, as razões pelas quais este recurso deve prosperar.

#### 3. DAS RAZÕES DO RECURSO

##### 3.1. DA VIOLAÇÃO À LEI FERRARI E CONTRAN.

Inicialmente cumpre esclarecer que a Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, dispõe que em determinadas áreas e seguimentos em que a matéria for regulamentada por leis especiais, estas deverão ser observadas, inclusive no procedimento licitatório.

A Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari, dispõe sobre a relação comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, regulando, portanto, o mercado automobilístico brasileiro.

Este pregão tem por objeto a aquisição de um veículo tipo VAN, 0KM (zero quilometro), sendo imprescindível considerar as exigências da Lei Ferrari quanto ao fornecimento de veículo novo, 0 KM, a qual traz informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores.

Referida legislação prevê que apenas à fabricante ou ao concessionário credenciado é permitido o fornecimento de veículo novo, 0Km. Seus artigos 1º e 2º, preveem que veículos “zero quilometro” só podem ser comercializados por concessionário, senão vejamos:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;”

Ainda, o artigo 12, da mesma legislação, veda a venda de veículos novos por revendas, sendo seu público alvo apenas ao consumidor final. Desta forma ao declarar vencedora do certame uma revenda não detentora de concessão comercial da produtora do bem, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo:

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Parágrafo único. Ficam excluídas da disposição deste artigo: a) Operações entre concessionários da mesma rede de distribuição que, em relação a respectiva quota, não ultrapasse quinze por cento quanto à caminhões e dez por cento quanto aos demais veículos automotores.

b) Vendas que o concessionário destinar ao mercado externo. Feita essas considerações, temos o conceito de veículo novo, zero quilômetro, é aquele antes do seu registro e licenciamento.

Sendo assim, deve ser exigido que as empresas participantes do certame devam obrigatoriamente ter em suas atividades a venda de automóveis zero quilômetro, sendo fabricante ou concessionária nomeada pelo fabricante, por medida de resguarda a aquisição de veículo novo zero.

Para melhor esclarecer, vale mencionar o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), o qual define que "...todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei." .

É possível interpretar a definição utilizada na Deliberação nº 64 do CONTRAN, abaixo transcrita, em cotejo com a disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729, de 1979, do que se extrai que veículo novo é aquele comercializado por concessionárias e fabricantes, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado.

2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento."

Por conseguinte, resta incontroverso que somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar "veículos novos", uma vez que somente estes emitem Nota Fiscal diretamente para a administração pública.

Sobe o assunto, vale mencionar a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no Processo TCE-RJ Nº 207.413-7/19, que assegurou que a PARTICIPAÇÃO NO CERTAME É POSSIVEL SOMENTE A FABRICANTE E CONCESSIONARIAS DE VEÍCULOS, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. REGULAR EXIGÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME SOMENTE DE FABRICANTES E CONCESSIONARIAS DE VEÍCULOS. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO NO EDITAL COMBATIDO ACERCA DO OBJETO PRETENDIDO. ASUÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DO EDITAL E DE SEUS ANEXOS NA INTERNET. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

(...)3. Faça constar informações objetivas, no termo de referência do Edital combatido, acerca do objeto pretendido, qual seja, aquisição de "veículos novos" e "veículos 0 (zero) km", em consonância aos esclarecimentos trazidos aos autos pelo jurisdicionado, qual seja, com fundamento no disposto no anexo da Deliberação nº 64/2008 do Contran c/c a Lei Federal nº 6.729/79.

Ainda, pode se destacar o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) que considerou improcedente representação acerca da mesma irregularidade suscitada nos pedidos do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, TCE-RJ nº 207.413-7/19, por meio do Acórdão 1630/2017-TCU-Plenário, fundamentado na análise da unidade técnica nos autos do Processo TC 009.373/2017 - que diligenciou o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) com vistas ao saneamento das questões atinentes à conceituação de veículos "novos" e "0 (zero) km", tendo concluído no sentido de que o primeiro emplacamento somente pode se dar quando da aquisição de veículo junto ao fabricante ou lojas de revendas formalmente credenciadas pelos fabricantes, cujos excertos são os seguintes:

36. O Contran por sua vez, em resposta à diligência solicitada, encaminhou Ofício 2.134/2017, datada de 5/7/2017, informando:

a) nos casos em que há aquisição de veículo "zero quilômetro" é necessário o emplacamento do veículo por parte da revenda não autorizada (em seu nome, com posterior transferência) ou o veículo terá seu primeiro registro nos órgãos de trânsito em nome da Administração Pública? Resposta: O veículo deverá ser registrado em nome da pessoa jurídica que consta da nota fiscal emitida pela fabricante/concessionária do veículo. Assim, esclarecemos que o veículo deverá ser emplacado e registrado pela revenda não autorizada ao órgão executivo de trânsito.

b) o veículo "zero quilômetro" adquirido de revenda não autorizada poderia ser considerado como "de segundo dono"? Resposta: Sim.

c) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser "zero quilômetro" ou "novo", apenas em razão do registro? Resposta: O simples fato e o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo "zero quilômetro". Todavia, a partir do momento em que o veículo sai da fabricante/concessionária (ou revenda autorizada) deixa de ser um veículo novo.

De acordo com o CONTRAN, os veículos, objetos de certame, devem ser emplacados e registrados pela revenda não autorizada junto ao órgão executivo de trânsito. Neste sentido:

39. Também se deve considerar consonante com a lei, pois devidamente ratificado pelo Contran, que as empresas comerciantes de veículos ficariam caracterizadas como consumidores finais, uma vez que, por não serem concessionárias autorizadas, nem fabricantes, seriam obrigadas a registrar, licenciar e emplacar os veículos obtidos de fábrica/concessionárias autorizadas.

40. Diante disso, de acordo com a Lei Ferrari, uma concessionária não autorizada, se eventualmente vencedora do certame em análise, estaria revendendo veículos, ou "de segundo dono", mesmo que "zero quilometro" ao Senac/SP.

Mister se faz concluir que o entendimento é que a aquisição de veículo novo 0Km decorre exclusivamente de compra junto à montadora ou concessionária autorizada, o que não é o caso da recorrida. Os veículos adquiridos de empresas que não se enquadrem em uma dessas duas possibilidades se caracterizam como seminovos, e, portanto, não atendem ao edital.

Quando o objeto for automóveis a Administração Pública deve exigir que apenas concessionárias autorizadas pelo fabricante ou o próprio fabricante participem de licitação, na intenção de garantir a perfeita execução na sua aquisição por veículo zero quilometro, novo.

A revenda de veículo, por não concessionário ao consumidor final, descaracteriza o conceito jurídico já apresentado de veículo novo, pois a venda de veículo por empresa não concessionária implica em um novo licenciamento em nome de outro proprietário, sendo assim o veículo comercializado como usado.

O primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente estes emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.

Permitir a participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes fere os princípios da legalidade e moralidade, sendo, portanto, manifestadamente contrários a Lei Ferrari, passíveis das punições previstas na Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente aos pregões. A exigência do cumprimento de requisito previsto em lei especial, esta clara na Lei 8.666/93 em seu art. 30, IV, tornando fora da legalidade os processos que deixarem de seguir a norma vigente.

O Tribunal de Contas da União manifestou esse entendimento no Acórdão nº 4572/2013, do Colegiado da Segunda Câmara, no qual a transferência de propriedade do veículo, com o emplacamento anterior à alienação à Administração Pública, foi determinante para a caracterização do bem como usado:

6. Os elementos contidos nos autos, distintamente do que alegou aquele ex-Prefeito, autorizam a conclusão de que o veículo adquirido pela Prefeitura era usado. Não se pode acatar a alegação do responsável no sentido de que "se tratou de veículo adquirido zero quilômetro, o qual ainda não havia sido emplacado/licenciado no órgão de trânsito". Por meio de consulta ao site do Detran/MT, o Sr. Auditor verificou que, em 15/10/2002, havia sido solicitada a "Mudança Município da Placa" e a "Transferência de Propriedade" do veículo para o município, "pois o

'Proprietário Anterior' era 'SANTA MARIA COM REP LTDA'. 7. Além disso, nos termos do Parecer do MP/TCU, que endossa as conclusões da Unidade Técnica, "a especificação de ano/modelo 2002 para esse veículo, contida na Nota Fiscal n.º 00509, de 22.07.2002, de forma discrepante dos dados cadastrais do Detran/MT, agregada ao fato de que houve emplacamento anteriormente à alienação ao Município (placa 0023404/MT) autorizam deduzir que se trata de veículo usado".

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais também já se manifestou sobre o tema no julgamento da Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0518.15.000850-7/001, da 8ª Câmara Cível, julgada em 1º/12/2016, a Relatora, Desembargadora Ângela de Lourdes Rodrigues, fixou o ponto controvertido do recurso nos seguintes termos:

In casu, a controvérsia restringe-se ao fato de ser ou não possível que a empresa que não seja fabricante de veículo automotor participe do processo licitatório para aquisição de veículo "0 Km".

No mérito, negou-se provimento ao recurso, por unanimidade, para considerar que somente fabricantes e concessionárias de veículo automotor poderiam participar de processos licitatórios para aquisição de veículo zero quilômetro. Nesse sentido, merece destaque trecho do voto do Desembargador Carlos Roberto de Faria:

"Num contexto como o delineado, é possível concluir pela impossibilidade fática de viabilização da proposta comercial da impetrante, nos termos da lei vigente, uma vez que a transferência de suas vans à Administração demandaria o prévio registro, licenciamento e emplacamento, circunstâncias que, por si só, desqualificam os veículos como "novos" ou "zero quilômetro".

É mister salientar à V.Sa. que, caso essa Administração enseje na aceitação do veículo da empresa ora vencedora, estaria contrariando não apenas o regulamento jurídico vindo em total atropelo aos princípios da legalidade e razoabilidade, mas também o edital, diante da impossibilidade de realização do primeiro emplacamento em nome do município. A Administração tendo observado o vício no processo, que seja por provocação ou de ofício, ela tem o poder-dever de elucidar seja em qualquer fase que se encontra o processo licitatório.

Contudo, não é menos importante afirmar que, o pedido explanado por essa recorrente, não mitiga ou erradica e nem seque fere o princípio da isonomia e ampla concorrência, vislumbra apenas a legalidade do processo como todo, buscando satisfazer o edital sem restringir a legislação vigente.

Não obstante, a Administração pública por sua vez, está obrigada estritamente a fazer somente aquilo que a lei determina, diferentemente da Administração privada, que está defeso a agir de acordo com o que a lei veda. Observa-se, ainda, que a ADMINISTRAÇÃO dessa EMPRESA PÚBLICA tem o DEVER-PODER de rever seus atos e anulá-los quando eivados de vícios, seja de ofício ou mediante provocação, como e o caso objeto desta proposta conforme jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (STF) que assim decidiu por meio da Súmula 473 e assentou o seguinte, "in verbis":

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Ressalta-se que apenas os veículos novos são cobertos pela garantia integral fornecida pela fabricante, ficando a Administração claramente prejudicada ao adquirir um veículo de uma revendedora que não possui concessão da fabricante.

Neste sentido vale destacar:

É imperioso reforçar o importante compromisso da Administração Pública em cumprir e efetivar as normas e princípios que regem as licitações públicas, de forma que, o próprio instrumento convocatório traz a baila o requisito para entrega do objeto, destarte, o Poder Público deve embasar nos critérios previsto no edital, classificando aquela licitante que atenda a todas as exigências do instrumento convocatório.

No presente caso este pregoeiro deve considerar ainda que o veículo fornecido, na forma como entregue pela fabricante não atende a exigência de 16 lugares, sendo necessário passar por alteração para obter essa característica, por conseguinte, para atender a esta característica do edital o veículo fornecido perderá a originalidade de fábrica, o que prejudicará a garantia fornecida pela fabricante.

A aquisição de veículos por revendas não autorizadas traz consigo inúmeras questões que a Administração não possui total ciência ao não inserir a exigência da Lei Ferrari. Visto que, trata-se de uma lei para auxiliar e trazer transparência a relação comercial do órgão, e não restringir competitividade de nenhuma empresa.

No presente caso restam evidenciados óbices à contratação da empresa vencedora, devendo ser recebido a acatado o presente recurso a fim de reformar a decisão que declarou a empresa J.B.C. Maquinas e Equipamentos Ltda, vencedora do certame, DESCLASSIFICANDO-A.

#### 4. REQUERIMENTO FINAL

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que:

4.1 – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

4.2 – Seja reformada a decisão do Douto Pregoeiro, que declarou como vencedora a empresa J.B.C. Maquinas e Equipamentos Ltda desclassificando-a, pelos motivos consignados neste Recurso, dentre eles, a flagrante violação da Lei nº 6.729, de 1979, das regras do CTB e CONTRAN, e do EDITAL.

4.3 – Caso o Douto Pregoeiro opte por manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Mercedes, 26 de maio de 2022.

---

Fancar Detroit Ltda

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050/2022

J.C.B. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, com registro no CNPJ/MF sob o nº 16.850.663/0001-35, estabelecida na Rua Ribeirão Preto, 140, San Remo Cidade de Londrina, Estado do Paraná, vem, mui respeitosamente, ante Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES DE RECURSO, nos termos a seguir delineados.

#### 1. DOS FATOS

A empresa recorrente FANCAR DETROIT LTDA, não se conformando com o resultado do pregão eletrônico em epígrafe, manifestou interesse em recorrer e o fez apresentando o recurso que ora se refuta.

Como será demonstrado neste instrumento petitário, os argumentos vinculados no recurso não são suficientes para culminar na desclassificação da recorrida, uma vez que foram atendidas todas as exigências feitas pela municipalidade, merecendo, portanto, ser rejeitado o recurso, conforme se passa a expor.

#### 2. DA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA PARA PARTICIPAÇÃO DE APENAS CONCESSIONÁRIAS OU FABRICANTES – IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO EDITAL APÓS O PRAZO LEGAL – INOVAÇÃO INACEITÁVEL – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O recurso tentar fazer crer que somente empresa concessionária autorizada da marca oferecida ou fabricante poderiam participar do certame. Data vênia, o recurso não merece acolhimento, senão vejamos:

A intenção da recorrente é de compreensibilidade: TENTAR LIMITAR A CONCORRÊNCIA DO CERTAME. Ora, a empresa recorrida foi vencedora por atender a todas as exigências do edital, conforme mencionado expressamente pelo pregoeiro na sessão; ainda assim, a empresa recorrente manifestou a intenção de recurso, com o objetivo claro de tumultuar o certame, atrapalhando a sua condução e finalização, o que por si só já não atende ao melhor interesse da Administração.

Destaca-se que a recorrida é empresa que atua no ramo de venda de veículos há quase 10 anos e possui capacidade técnica comprovada, inclusive já forneceu centenas de veículos aos mais variados órgãos públicos, o que foi devidamente comprovado pelos Atestados de Capacidade Técnica apresentados a Municipalidade, e juntados novamente anexos.

Ao entregar a listagem de documentos exigidos e comprovar sua capacidade técnica, a recorrida demonstrou ao pregoeiro que possui condições de entregar os veículos objeto da licitação, não havendo que se falar em impedimento ou inabilitação. Querer incutir ao edital exigência que não promove a seleção da proposta mais vantajosa a Administração é violar os princípios da isonomia, do desenvolvimento nacional sustentável, da competitividade tendo em vista que se configura como direcionamento do certame a determinadas empresas atuantes no seguimento.

O que ocorre no caso em tela é que a recorrente, com o objetivo de desclassificar a recorrida a qualquer custo, instrumentaliza a interpretação da Lei Ferrari para seu favorecimento econômico, em detrimento do atendimento do melhor interesse da Administração, que é efetivamente a obtenção da proposta mais vantajosa.

O veículo ofertado pela recorrida é novo, 0KM, com primeiro emplacamento para o município. Para que não haja dúvidas à Administração sobre a capacidade técnica da recorrida para tanto, junta-se, anexo a este instrumento petitário, CRLV de veículos entregues recentemente pela recorrida as Prefeituras de Ponta Grossa/PR e Imbé/RS (serão enviados no e-mail licitacao@mercedes.pr.gov.br), em que o primeiro emplacamento foi feito em nome do município.

Assim, o argumento utilizado pela empresa recorrente de que “quando o objeto for automóveis a Administração Pública deve exigir que apenas concessionárias autorizadas pelo fabricante ou o próprio fabricante participem de licitação, na intenção de garantir a perfeita execução na sua aquisição por veículo zero quilômetro, novo” não só é infundado, como se constitui, em verdade, como uma afronta aos princípios licitatórios da competitividade, isonomia, princípio do formalismo moderado, do desenvolvimento sustentável e demais princípios que norteiam os certames. Ademais, importante mencionar que o direcionamento de certames somente a concessionárias e fabricantes se configura como reserva de mercado, um crime contra a economia popular. Sob qualquer ângulo que se analise, as alegações da recorrente não se sustentam, de modo que o recurso merece a total improcedência.

#### 3. VEÍCULO 0KM – PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DA MUNICIPALIDADE

A recorrente, após perder o pregão por não apresentar MELHOR VALOR alega que a recorrida não pode vender veículos 0km pois não é montadora ou concessionária, o que em tese a impediria de entregar à municipalidade veículo 0km. Portanto inicialmente, importante destacar que o procedimento adotado pela recorrida é o mesmo de qualquer revendedora de veículos novos, explica-se:

A condição de primeiro “dono” do veículo é da montadora/fabricante, fato procedente. Após a fabricação/montagem do veículo, o mesmo é colocado no pátio aguardando a remessa para os compradores, sejam eles concessionários ou compradores diretos.

Desse modo, a recorrida segue o mesmo caminho feito por concessionárias e distribuidoras, contudo, atua focada no seguimento público, atendendo demandas de veículos transformados em ambulância e outros de necessidade da administração pública. Então, no processo de transformação e entrega do veículo objeto da licitação, em momento algum o veículo é registrado em nome da recorrida.

O processo de aquisição do veículo em nome da Prefeitura de Mercedes é efetuado tal qual na concessionária ou na revenda, uma vez que o veículo é faturado em nome da recorrida e o primeiro emplacamento é efetuado em nome da Prefeitura, com a emissão da competente nota fiscal e CRLV.

Após a adequação do veículo dentro dos parâmetros previstos no processo licitatório, a recorrida efetuará a entrega do veículo 0km para a Prefeitura, sendo feito o primeiro licenciamento, registro e emplacamento, em nome do órgão licitante, inexistindo assim a retirada de condição de “novo” do veículo entregue.

Como se vê, em nenhum momento o veículo é registrado/licenciado em nome da recorrida junto ao DETRAN, em resumo podemos assim descrever todo o processo envolvendo a compra do veículo após vencer o certame:

a) Após a assinatura do contrato, a Recorrida fatura o veículo junto a montadora; b) O veículo é faturado e enviado para preparação conforme exigências do edital; c) Procedida a preparação, o veículo é entregue a compradora; d) Na entrega do veículo é providenciado o seu primeiro licenciamento e registro em nome da Prefeitura;

Ora, caso fosse uma concessionária que vencesse o pleito licitatório, o processo seria o mesmo, o veículo seria faturado pela vencedora em seu nome junto a montadora a que é afiliada e depois da transformação seria entregue. É perceptível que no processo descrito em momento algum o veículo perde seu caráter de novidade, mas simples trâmite burocrático necessário à consecução da finalidade almejada.

A questão suscitada, decorre na verdade de interpretação errônea da Lei Ferrari, uma vez que empresas concessionárias deturpam a ratio legis e aduzem que somente elas podem efetuar a venda de veículos "novos", o que não corresponde à realidade.

A Lei Ferrari em seu art. 12, assim dispõe a respeito das concessionárias:

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Parágrafo único. Ficam excluídas da disposição deste artigo:

- a) operações entre concessionários da mesma rede de distribuição que, em relação à respectiva quota, não ultrapassem quinze por cento quanto a caminhões e dez por cento quanto aos demais veículos automotores;
- b) vendas que o concessionário destinar ao mercado externo.

O dispositivo contém uma limitação às concessionárias, e não um direito exclusivo a elas. Caso coubesse tão somente às concessionárias a venda de veículos novos, deveria se deslocar a palavra "só" no início do art. 12, para se dizer que "somente o concessionário pode realizar venda de veículos novos". Mas não é isso que está dizendo o dispositivo.

Inexiste, portanto, perda da novidade no veículo, uma vez que o procedimento realizado pela petionária em momento algum lhe transfere a titularidade do bem, ou retira o caráter de 0km do veículo.

Como visto, assegurado o caráter de novo, 0 km, do veículo ofertado pela recorrida, fato é que quanto maior o número de licitantes, maior é a probabilidade de as propostas contemplarem preços mais vantajosos para a Administração Pública, raciocínio que contribui para não haja a limitação da participação de empresas como a recorrida, nos processos licitatórios, já que esta também possui capacidade para entregar veículos novos, 0 km, com primeiro emplacamento para os órgãos públicos, como já exaustivamente exposto e comprovado neste instrumento petição.

#### DO REQUERIMENTO

Diante de todo o exposto, requer seja negado provimento ao recurso interposto pela empresa FANCAR DETROIT LTDA, e respectiva manutenção da habilitação e da proposta vencedora da recorrida no processo licitatório do Pregão Eletrônico 050/2022, por apresentar menor preço e ainda atender a todos os requisitos do edital. Outrossim, desde já a recorrida se coloca à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Londrina, 27 de maio de 2022

**Fechar**